



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **09290-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **AMÉLIA RODRIGUES**

Gestor: **Antônio Carlos Paim Cardoso**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela rejeição, porque irregulares,**  
das contas da Prefeitura Municipal de  
AMÉLIA RODRIGUES, relativas ao exercício  
financeiro de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **1 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

As contas da Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues, referentes ao exercício financeiro de 2012, são da responsabilidade do **Sr. Antônio Carlos Paim Cardoso**.

Protocoladas sob **TCM nº 09290/13**, foram tempestivamente encaminhadas à Câmara de Vereadores local e a esta Corte. No que pertine à disponibilidade pública preceituada nos artigos 31, § 3º da Lei Maior, 63 da Constituição Estadual e 53 e 54 da citada Lei Complementar Estadual nº 06/91, o Edital apresentado na defesa final está desacompanhado de comprovação da ocorrência de ampla divulgação. Adverte-se o Chefe do Legislativo, a quem compete a prerrogativa, que **é indispensável que ela ocorra de forma mais ampla possível, inclusive na rede *internet*, de sorte a cumprir adequadamente o princípio da transparência e o disposto no artigo 54 e respectivo parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O Relatório Anual/Cientificação, de fls. 52 a 657, traduz a consolidação dos trabalhos de acompanhamento realizados em 2012 pela 2ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Feira de Santana. A análise técnica, efetivada após a formalização dos autos com anexação das peças anuais, é refletida no Pronunciamento Técnico - fls. 664 a 691. Foram rigorosamente respeitadas as garantias consagradas no inciso LV do art. 5º da Carta Federal, ao longo de 2012 e mediante publicação do **Edital nº 245** no Diário Oficial do Estado, edição de **06/11/13**. Às fls. 672 há declaração probatória de que ao Gestor, ou a preposto pelo mesmo indicado, foi possibilitado acesso a todas as peças processuais, em decorrência do que houve a apresentação dos esclarecimentos, documentação e justificativas que considerou pertinentes – processo **TCM nº 18.492/13**, anexado as fls. **704/738** e em 05 (cinco) pastas tipo “AZ”.

Aos **03/12/13**, após, portanto, decorrido o prazo deferido no Edital acima mencionado – **27/11/13** – foi autuado o processo TCM nº 18.688/13, acompanhado de mais 29 (vinte e nove) pastas tipo “AZ”, em tese objetivando prestar esclarecimentos complementares. Ainda que intempestiva a apresentação, o que, por si, impediria a anexação pretendida, a matéria foi submetida ao Relator, que a despachou destacando:

- os autos da prestação de contas se acham incluídos na pauta da sessão do dia **05/12/13**, publicada desde o dia **29/11/2013** no Diário Oficial do Estado;
- o artigo 20 do Regimento Interno, como sabido, veda a agregação de documentos após a referida inclusão;
- preservado resta o direito de defesa do Gestor, na medida em que o mesmo, querendo, poderá utilizar-se de tais documentos para eventual interposição de Pedido de Reconsideração, desde que observado o disposto no art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

## **2 – DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As contas do exercício anterior – 2011, da responsabilidade do mesmo Gestor das *sub examen*, contidas no processo TCM nº8.589/12, foram objeto de Parecer Prévio datado de 16/04/2013, pela **REJEIÇÃO**, com aplicação de multa ao Gestor no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais). Ademais disto, o pronunciamento contém determinação no seguinte teor: “...com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, na condição de Ordenador das despesas no exercício financeiro de 2011, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente processo, providencie **o recolhimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$987.486,28** (novecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), correspondente aos registros no ATIVO REALIZÁVEL sob os títulos de “RESPONSABILIDADE – GESTOR 2009 – CÂMARA” e “SECRETARIA DE FINANÇAS/FAZENDA – GERAL/RESPONSABILIDADE TESOUREIRO – PAGTº INDEVIDO”, em virtude das justificativas e documentos apresentados não serem suficientes para esclarecer as pendências registradas. **Não havendo comprovação nos autos de recolhimento das cominações, nem qualquer esclarecimento em derredor do assunto, o fato, por si, compromete o mérito das presentes contas.**

## **3 – DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, três principais instrumentos de planejamento, quais sejam o **Plano Plurianual de Aplicação – PPA**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** e o **Orçamento Anual – LOA**, revigorados e aprimorados pela **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – a Complementar Federal nº 101/00**.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2010 a 2013**, foi instituído pela Lei Municipal nº 494, sancionada pelo Executivo em 18/05/2010 e devidamente publicada, em atendimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. **Foi aprovada em 14/12/11, sob o nº 526, respeitadas** as referidas normas e comprovada a sua publicação em 30/12/11.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2012 foi aprovada sob nº 527 e apresenta o valor total de **R\$37.481.821,00** (trinta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e um mil oitocentos e vinte e um reais), com os seguintes dados fundamentais:

| <b>Descrição</b>               | <b>Valor (R\$)</b> |
|--------------------------------|--------------------|
| Orçamento Fiscal               | 24.636.165,00      |
| Orçamento da Seguridade Social | 12.845.656,00      |
| Total                          | 7.481.821,00       |

O diploma em apreço contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de **superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual de **10%** (dez por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente.

Foi comprovada a ocorrência de divulgação da LOA na edição nº 312 do Diário Oficial do Município do dia 10/01/2012, tardiamente, portanto.

Aprovou-se o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – pelo Decreto nº 031, de 16 de dezembro de 2011, acostado às fls. 158 a 187.

A **Programação Financeira**, instrumento ratificado e aprimorado pela LFR, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de Caixa. Foi aprovada através do Decreto nº 032, de 16 de dezembro de 2011, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

#### **4 – DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Informa o Pronunciamento Técnico que as Alterações Orçamentárias procedidas no orçamento – Créditos Suplementares, Especiais e Alterações no QDD - importaram no total de R\$24.222.548,63 (vinte e quatro milhões,

duzentos e vinte e dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), conforme decretos existentes nos autos, cujo valor divergiria do contido no balancete de despesa do mês de dezembro/12.

A defesa final esclarece e comprova que os decretos tem conformidade com tabela apresentada, no montante de **R\$23.242.514,37** (vinte e três milhões, duzentos e quarenta e dois mil quinhentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), tendo sido contabilizados em igual valor no balancete da despesa de dezembro/12 correspondente. Pondera que houve correções tempestivas, na medida em que o excesso não teria sido concretizado, e remessa oportuna à Inspeção Regional, com a solicitação de substituição de anteriores, trazendo à colação os de nºs 025, 028, 033 e 034, inexistentes originalmente nos autos. Podem os mesmos ser acolhidos, em face das comprovações existentes.

**Destarte, reapreciada a matéria à luz dos argumentos e comprovações produzidas na defesa final, pode-se afirmar, que:**

- ✓ **os créditos suplementares** importaram no total de **R\$13.882.556,40** (treze milhões, oitocentos e oitenta e dois mil quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), dos quais R\$11.239.876,77 (onze milhões, duzentos e trinta e nove mil oitocentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos) com suporte em anulação de dotações e R\$2.642.679,63 (dois milhões, seiscentos e quarenta e dois mil seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), com lastro em excesso de arrecadação;
- ✓ **os créditos especiais** somaram **R\$94.933,73** (noventa e quatro mil novecentos e trinta e três reais e setenta e três centavos). Foram utilizados recursos de cobertura decorrentes da anulação de dotações, no valor de R\$63.871,70 (sessenta e três mil oitocentos e setenta e um reais e setenta centavos) e de excesso de arrecadação, na quantia de R\$31.062,03 (trinta e um mil e sessenta e dois reais e três centavos);
- ✓ **as alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas** foram correspondentes ao valor de **R\$9.265.024,24** (nove milhões, duzentos e sessenta e cinco mil e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Em decorrência de apontamento também existente no Pronunciamento Técnico, no sentido de que, originalmente, os créditos abertos teriam ultrapassado a respectiva quantia autorizada na Lei de Meios, logra a defesa final demonstrar que o excedente está acobertado por Lei Municipal que apresenta, de nº 536, com o comprovante da respectiva e oportuna publicação. Destarte, a autorização para abertura de créditos ascendeu ao percentual de **30%** (trinta por cento), **correspondente ao montante de R\$11.244.546,30** (onze milhões, duzentos e quarenta e quatro mil quinhentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), para anulação de dotações, esclarecido o questionamento, ainda que se ressalte que o diploma deveria compor as contas quando de sua disponibilização pública, o que teria, seguramente, evitado o presente questionamento.

Em face da indicação de que teria havido indevida utilização de recursos decorrentes de excesso de arrecadação, porquanto inexistente, logra a defesa descaracterizar a assertiva, demonstrando corretamente a existência de excesso, nas fontes utilizadas, para acorrer às respectivas despesas, conforme quadro que apresenta, que guarda conformidade com o Demonstrativo de Receitas de dezembro/12. De igual sorte, comprova que a autorização legislativa concedida na Lei Orçamentária foi suficiente para dar cobertura aos créditos abertos utilizando-se a mencionada fonte.

Ainda que se reconheça a **regularidade da matéria**, indispensável se faz advertir que a mesma deve ser objeto de maior cuidado e revisão, inclusive da parte do sistema de controle interno, encaminhando-se oportunamente os elementos necessários, com o que teriam sido evitados os questionamentos postos no Pronunciamento Técnico.

#### **5 – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 2ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

Os trabalhos empreendidos pelo TCM objetivando orientar e alertar a Administração Municipal, ao longo dos meses do exercício cujas contas são apreciadas, **não produziu os resultados almejados, na medida em que a Administração não adotou oportunas providências objetivando o cumprimento da legislação.** É o que reflete o largo elenco de faltas, irregularidades e senões resumidos na **Cientificação/ Relatório Anual, com respectivo detalhamento e enquadramento legal, ainda que considerada a defesa final**, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que influenciam negativamente no mérito das presentes contas:**

- A) Falhas repetidas ao longo dos meses do exercício no que concerne ao sistema informatizado “SIGA”, a revelar **inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, dificultando o exercício do controle externo, constitucionalmente instituído;
- B) **Não apresentação de manifestação acerca das notificações dos meses de fevereiro a dezembro**, ao arrepio do disposto na Resolução TCM nº 1060/05, fato que, além de prejudicar o exercício do controle externo, penaliza o Gestor, na medida em que o mesmo deixa de utilizar a oportunidade para corrigir falhas e evitar a continuidade no seu cometimento;
- C) **Não cumprimento** de disposições referentes a execução da despesa, contidas na **Lei Federal nº 4.320/64**, Resoluções e Instruções editadas por este órgão;
- D) **Desrespeito aos princípios constitucionais e a normas atinentes a licitação pública** - Lei Federal nº 8.666/93;

- E) **Ausência de individualização de credores**, mediante registro dos respectivos números de inscrição no CPF/MF e de identificação civil, **tornando inválidos os recibos respectivos**;
- F) **Imperfeições em contratos**, instrumentos que devem observar a normatização legal, inclusive quanto a indicação das dotações respectivas. Disciplinando deveres e direitos das partes, a sua contabilização e remessa à IRCE devem observar as normas de regência;
- G) **Admissão de servidores sem a realização do prévio e indispensável certame seletivo**. Irregular a situação, são nulas as contratações, a exigir a adoção de providências saneadoras, com a realização de concurso público para vagas realmente necessárias ao funcionamento dos serviços públicos e o imediato desligamento do serviço dos em situação irregular;
- H) **Injustificável pagamento de tarifas bancárias**, no montante de **R\$ 2.198,97** (dois mil cento e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), **relativas a multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações**, fato que expõe e ridiculariza o ente público, compromete-lhe a credibilidade;
- I) **Ausência de comprovação de despesa**, nos meses de junho, julho, agosto, outubro e novembro, **no montante de R\$ 1.044.561,59** (um milhão, quarenta e quatro mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos);
- J) **Saída de numerário da conta bancária do FUNDEB, sem suporte em documento de despesa, no montante de R\$ 161.907,55** (cento e sessenta e um mil novecentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), no mês agosto;
- K) **Não apresentação**, no mês de dezembro, **de diversos processos de pagamento**, no montante de **R\$ 612.173,70** (seiscentos e doze mil cento e setenta e três reais e setenta centavos);
- L) **Não apresentação de Notas Fiscais e Recibos de suporte para saída de recursos do erário municipal**, o que equivale a ausência de comprovação de despesas realizadas, no valor de **R\$ 314.239,93** (trezentos e quatorze mil duzentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos);
- M) Reincidência no cometimento de irregularidades anteriormente apontadas pelo TCM.

***Os valores citados nos itens “H”, “I”, “J”, “K” e “L” deverão ser ressarcidos ao erário, com recursos pessoais do Gestor das presentes***



**contas, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte, salvo se descaracterizadas as irregularidades com documentação regular, tramitada na Regional da Corte oportunamente.**

## **6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentário-financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

Preliminarmente, refira-se que **foi apresentado** o selo da Declaração de Habilitação Profissional – DHP do contador que firma as peças contábeis, cumprindo o disposto nas Resoluções nºs 1.363/11 e 1.402/12, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

### **6.1 - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA**

O Pronunciamento Técnico registra que até a presente data não foram apresentadas a esta Corte a prestação de contas da Câmara Municipal de Amélia Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2012, como devido.

### **6.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII**

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DÉFICIT* ou *SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO*, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*. Os resultados refletidos nas contas são:

| <b>Descrição</b>                    | <b>R\$</b>           |
|-------------------------------------|----------------------|
| <b>Receita Prevista</b>             | <b>37.481.821,00</b> |
| <b>(-) Receita Arrecadada (A)</b>   | <b>34.921.052,92</b> |
| <b>(=) Déficit de Arrecadação</b>   | <b>2.560.768,08</b>  |
| <b>Despesa Inicial Fixada</b>       | <b>37.481.821,00</b> |
| <b>(+) Créditos Adicionais</b>      | <b>2.673.741,66</b>  |
| <b>(=) Despesa Final Fixada</b>     | <b>40.188.372,33</b> |
| <b>(-) Despesa Executada (B)</b>    | <b>33.634.496,78</b> |
| <b>(=) Economia Orçamentária</b>    | <b>6.553.875,55</b>  |
| <b>Superávit Orçamentário (A-B)</b> | <b>1.286.556,14</b>  |

**A Receita Arrecadada em 2012 alcançou o valor total de R\$34.921.052,92** (trinta e quatro milhões, novecentos e vinte e um mil e cinquenta e dois reais e

noventa e dois centavos), situando-se **abaixo da prevista no percentual de 6,83%** (seis vírgula oitenta e três por cento), com a seguinte composição:

| <b>Descrição</b>                                  | <b>R\$</b>           |
|---------------------------------------------------|----------------------|
| <b>Receitas Correntes</b>                         | <b>36.683.530,41</b> |
| <b>Receitas de Capital</b>                        | <b>1.763.483,30</b>  |
| <b>Dedução de Receita para formação do FUNDEB</b> | <b>3.525.960,79</b>  |
| <b>Total</b>                                      | <b>34.921.052,92</b> |

As Receitas de Capital foram superestimadas, na medida em que a arrecadação correspondente (R\$1.763.483,30) situou-se expressivamente aquém da prevista, da ordem de (R\$6.913.300,00). **Cumpra advertir o Chefe do Executivo, porque impositiva a observância das normas regedoras da matéria, contidas na Carta Federal, na LRF e na Lei Federal nº 4.320/64.**

**A despesa alcançou montante de R\$33.634.496,78** (trinta e três milhões, seiscentos e trinta e quatro mil quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), inferior à receita, conforme o *Balanco Orçamentário*, sintetizada no quadro abaixo:

| <b>Descrição</b>           | <b>R\$</b>           |
|----------------------------|----------------------|
| <b>Despesas Correntes</b>  | <b>30.101.649,44</b> |
| <b>Despesas de Capital</b> | <b>3.532.847,34</b>  |
| <b>Total</b>               | <b>33.634.496,78</b> |

### **6.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII**

Apresentando os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas, a seguir condensados:

| <b>Descrição</b>                     | <b>R\$</b>           |
|--------------------------------------|----------------------|
| <b>Receita Orçamentária</b>          | <b>34.921.052,92</b> |
| <b>Interf. Financeiras Ativas</b>    | <b>5.243.712,50</b>  |
| <b>Receita Extra orçamentária</b>    | <b>6.471.750,64</b>  |
| <b>Saldo do exercício anterior</b>   | <b>2.269.202,41</b>  |
| <b>Total</b>                         | <b>48.905.718,47</b> |
| <b>Despesa Orçamentária</b>          | <b>33.634.496,78</b> |
| <b>Interf. Financeiras Passivas</b>  | <b>5.464.590,98</b>  |
| <b>Despesa Extra orçamentária</b>    | <b>5.465.217,22</b>  |
| <b>Saldo para exercício seguinte</b> | <b>4.341.413,49</b>  |
| <b>Total</b>                         | <b>48.905.718,47</b> |

### **6.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV**



Evidencia os componentes patrimoniais, classificados nos grupos Contas de Compensação, Ativos (Financeiro e Permanente), Passivos (Financeiro e Permanente) e Saldo Patrimonial, na forma estabelecida na Lei Federal nº 4.320/64. Seus principais dados são dispostos no quadro abaixo:

| ATIVO                          |            |                      | PASSIVO                   |                      |
|--------------------------------|------------|----------------------|---------------------------|----------------------|
| Descrição                      |            | R\$                  | Descrição                 | R\$                  |
| Ativo Financeiro               | Disponível | 4.341.413,49         | Passivo Financeiro        | 5.143.384,80         |
|                                | Realizável | 212.832,28           |                           |                      |
| Ativo Permanente               |            | 10.231.312,33        | Passivo Permanente        | 16.228.780,98        |
| <b>Soma Ativo Real</b>         |            | <b>14.785.558,10</b> | <b>Soma Passivo Real</b>  | <b>21.372.165,78</b> |
| <b>Passivo Real Descoberto</b> |            | <b>6.586.607,68</b>  | <b>Ativo Real Líquido</b> | <b>-</b>             |
| <b>Ativo Compensado</b>        |            | <b>200.630,00</b>    | <b>Pass. Compensado</b>   | <b>200.630,00</b>    |
| <b>TOTAL</b>                   |            | <b>21.572.795,78</b> | <b>TOTAL</b>              | <b>21.572.795,78</b> |

Decorrente da soma do resultado deficitário da execução orçamentária deste exercício, com o valor, também negativo, resultante do anterior, respectivamente de R\$882.252,12 (oitocentos e oitenta e dois mil duzentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) e R\$5.704.355,56 (cinco milhões, setecentos e quatro mil trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), o montante de **R\$6.586.607,68** (seis milhões, quinhentos e oitenta e seis mil seiscentos e sete reais e sessenta e oito centavos) representa o **Saldo Patrimonial** de exercício – **Passivo Real Descoberto** – **fato que demanda atenção e atuação especial da Administração para a reversão do quadro revelado.**

Conquanto o Balanço Patrimonial/12 consigne Disponibilidades no montante de **R\$4.341.413,49** (quatro milhões, trezentos e quarenta e um mil quatrocentos e treze reais e quarenta e nove centavos), os extratos bancários existentes nos autos confirmam saldo, em 31/12/12, de **R\$2.743.573,69** (dois milhões, setecentos e quarenta e três mil quinhentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), na medida em que excluído o valor de R\$1.597.839,80 (um milhão, quinhentos e noventa e sete mil oitocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), em face da ausência de comprovações. A defesa final busca esclarecer a matéria, trazendo à colação extratos bancários mediante Doc. 08, contido na Pasta “AZ” nº 01/05. Dos exames procedidos pela Relatoria, constata-se que, em sua grande maioria, já haviam sido apresentados e contabilizados, por óbvio. Cabe, entretanto, a apropriação do montante de de R\$183.164,74 (cento e oitenta e três mil cento e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), sendo as parcelas de (R\$182.543,06) e de (R\$118,66) relativas ao FMS e a de (R\$503,02) correspondentes a investimentos. **Destarte, o saldo bancário validado ascende ao valor de R\$2.926.738,43** (dois milhões, novecentos e vinte e seis mil setecentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), **e não o lançado no Balanço**

Patrimonial/12, impactando positivamente na apuração do artigo 42 da LRF.

#### **6.4.1. Ativo**

Inclui as contas representativas dos bens e direitos, demonstrando a aplicação dos recursos.

Figurando no Ativo Realizável o montante de R\$212.832,28 (duzentos e doze mil oitocentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), do qual a parcela de R\$83.063,74 (oitenta e três mil e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) é inscrita sob o título “Responsabilidades Financeiras”, foi o Gestor questionado. Alega a defesa que providências estariam sendo adotadas para a devida regularização, para o que teria sido contratada a ML Contabilidade Consultoria e Gestão, cujos trabalhos encontrar-se-iam em andamento, em atendimento, aliás, ao contido no Parecer Prévio anterior acerca da matéria. Aduz que encaminharia a esta Corte os resultados dos trabalhos, assim que finalizados. Esclarecimentos similares foram produzidos em prestações de contas antecedentes. O assunto deve ser equacionado, posto que voltará a ser examinado quando da apreciação das contas seguintes, podendo a permanência da situação vigente configurar a prática de ato de improbidade administrativa e comprometer o mérito de contas futuras.

##### **6.4.1.1 – Dívida Ativa**

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do Município, lançados e não cobrados ou recolhidos no exercício de origem, constituem, ex vi do disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal.

A *Dívida Ativa* ao final de **2011**, alcançou **R\$1.995.609,91** (um milhão, novecentos e noventa e cinco mil seiscentos e nove reais e noventa e um centavos), compreendendo as parcelas Tributária e não Tributária. No exercício sob comento, houve inscrição, atualização, arrecadação e baixa, nos valores de (R\$87.966,75), (R\$431.227,40), (R\$182.396,07) e (R\$43.538,45) respectivamente, representando a terceira o percentual de tão somente **9,13%** (nove vírgula treze por cento) do saldo anterior.

Destaque-se que os valores devem ser demonstrados separadamente, nos Anexos, e não de forma englobada, como ocorreu. **Destarte, o montante de ambas, a cobrar, ascendeu a R\$2.228.869,24** (dois milhões, duzentos e vinte e oito mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), enquanto o valor contabilizado corresponde ao montante de R\$3.175.681,49 (três milhões, cento e setenta e cinco mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos) gerando diferença de R\$886.812,25 (oitocentos e oitenta e seis mil oitocentos e doze reais e vinte e cinco centavos). **A defesa final comprova, entretanto, que foi o mencionado valor transferido do Ativo Realizável para o Permanente, conforme Razão das contas, que apresenta, pelo que não ocorreu nenhuma variação patrimonial.**

Consoante alega o Gestor, objetivando o atendimento de dispositivos legais, essencialmente os da LRF, a Administração estaria adotando todas as providências cabíveis para o aumento da arrecadação, buscando coibir a inadimplência e a sonegação de receitas provenientes das dívidas ativas tributária e não tributária, através de cobranças amigáveis e judiciais, quando necessário. Informa que teria sido implementada, em 2013, a nota fiscal eletrônica, buscando maior controle dos tributos e das respectivas cobranças.

De outra parte, traz a defesa aos autos quadro demonstrativo discriminando as parcelas correspondentes as parcelas tributária e a não tributária, reproduzido a seguir, o que não elide a obrigação antes posta de separação, nos anexos, que deve ocorrer nas contas seguintes:

| Dívida      | Saldo/11     | Inscrição | C. Resp. P/ Dívida Ativa | Atualiz.   | Cobrança   | Baixa     | Saldo        |
|-------------|--------------|-----------|--------------------------|------------|------------|-----------|--------------|
| Tributária  | 1.762.037,89 | 58.935,92 |                          | 431.227,40 | 174.044,04 | 43.538,45 | 2.034.618,72 |
| Não Tribut. | 233.571,72   | 29.030,83 | 886.812,25               |            | 8.352,03   |           | 1.141.062,77 |
| Total       | 1.995.609,61 | 87.966,75 |                          | 431.227,40 |            | 43.538,45 | 3.175.681,49 |

***Em que pese tudo quanto aqui posto, os dados numéricos impõem melhor gerenciamento da Dívida, incluída a análise de alternativas objetivando estimular o pagamento pelos devedores. Atente-se para o fato da LRF impor não apenas a instituição, mas, também, a efetiva cobrança de créditos municipais, bem assim para as penalidades instituídas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.***

#### **6.4.2 – Passivo**

Compreende as contas relativas às obrigações, evidenciando a origem dos recursos.

Estão inscritos no Passivo Financeiro da Comuna como obrigações a cumprir valores retidos a título de ISS (R\$7.046,00) e IRRF (R\$48.535,64) em pagamentos efetivados, quando, à vista do disposto nos artigos 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF), todos da Carta Federal, pertencem ao município. Alega a defesa que os valores ora questionados seriam relativos a retenções efetuadas pelo Fundo Municipal de Saúde, não repassadas aos cofres municipais até o dia 31/12/12, porém seriam regularizadas ao longo do exercício de 2013, **sem comprovações**, na medida em que o Doc. 12 referenciado não foi apresentado. Atente a Administração Municipal para a adoção de providências que evitem a reincidência, motivo de aplicação de penalidades. As retenções, recolhimentos e contabilizações devem ocorrer no mesmo momento da efetivação dos pagamentos.

##### **6.4.2.1 - Dívida Flutuante - Anexo XVII**

A dívida em epígrafe é integrada pelos Restos e Serviços da Dívida a Pagar, Depósitos e Débitos de Tesouraria, incluídos os decorrentes de empréstimos por antecipação de receita orçamentária. **Ao final de 2012 alcançou o montante de R\$5.143.384,80** (cinco milhões, cento e quarenta e três mil trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), correspondendo aos valores de R\$2.821.074,72 (dois milhões, oitocentos e vinte e um mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) (“Restos a Pagar” e R\$2.322.310,08 (dois milhões, trezentos e vinte e dois mil trezentos e dez reais e oito centavos). Considerado o valor correspondente de 2011 – **R\$4.048.268,02** (quatro milhões, quarenta e oito mil duzentos e sessenta e oito reais e dois centavos) – **constata-se a ocorrência de acréscimo percentual de 27,06%** (vinte e sete vírgula zero seis por cento), a exigir a atenção e firme atuação da Administração. **O débito referente à Previdência Social, correspondente à quantia de R\$861.749,51** (oitocentos e sessenta e um mil setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), **deve, necessariamente, ser equacionado pela Comuna.** As contas subsequentes voltarão a examinar a matéria.

Atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

#### **6.4.2.2 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI**

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a doze meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, está representada pelas contas “INSS”, “COELBA”, “EMBASA” e “PASEP”, assumidas pelo Executivo, **no montante de R\$16.228.780,98** (dezesseis milhões, duzentos e vinte e oito mil setecentos e oitenta reais e noventa e oito centavos). Constatado **crescimento percentual de 30,94%** (trinta vírgula noventa e quatro por cento) em relação à existente em 31/12/2011, impõe-se atenção e eficaz atuação do Prefeito Municipal, para preservação do equilíbrio financeiro da Comuna.

Quanto à Dívida com o INSS, cabe o registro de que o Passivo Financeiro consigna retenções no valor de R\$969.551,16 (novecentos e sessenta e nove mil quinhentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos) e o Permanente de R\$14.575.809,34 (quatorze milhões, quinhentos e setenta e cinco mil oitocentos e nove reais e trinta e quatro centavos), a título de Dívida Fundada, **totalizando o expressivo montante de R\$15.545.360,50** (quinze milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos). Entretanto, ofício oriundo da Receita Federal informa a esta Corte que o débito parcelado da Comuna perfaz o montante de R\$22.974.401,46 (vinte e dois milhões, novecentos e setenta e quatro mil quatrocentos e um reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$12.192.295,77 (doze milhões, cento e noventa e dois mil duzentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos) referentes a débitos pendentes de parcelamento e R\$10.782.105,69 (dez milhões, setecentos e oitenta e dois mil cento e cinco reais e sessenta e nove centavos) de já parcelados. **Destarte, despiciendo é determinar ao**

**Gestor a adoção das providências necessárias junto à receita Federal, de sorte a que os balanços reflitam com fidedignidade os dados pertinentes à Comuna. A matéria voltará a ser examinada nas contas subsequentes.**

Ausente originalmente dos autos, traz a defesa o comprovante da dívida da Comuna para com a EMBASA. Quanto aos relativos ao INSS e IBAMA, comprova que, conquanto solicitados, não foram obtidos, razão pela qual os respectivos valores foram consignados a partir do saldo anterior acrescido das movimentações ocorridas no exercício. **Evite-se reincidência.**

#### **6.4.2.3 – Dívida Consolidada Líquida**

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

#### **6.4.2.4. - Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF**

Tais débitos englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à cobertura, ao final do exercício. A verificação é efetivada nos registros das contas Caixa e Bancos – Ativo Financeiro Disponível.

Reportando-se as contas ao último exercício da gestão iniciada em 2009, cabe a apuração do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF, que **veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei , nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.** A ocorrência é enquadrada como crime fiscal, na forma da Lei nº 10.028/00, art. 359-C.

O saldo financeiro da Municipalidade, no final do exercício de 2012, alcançou o montante de R\$2.926.738,43 (dois milhões, novecentos e vinte e seis mil setecentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos). Deduzindo-se as Consignações/Retenções, Serviços da Dívida, Outras Obrigações e os Restos a Pagar de exercícios anteriores, constata-se **indisponibilidade inicial** de R\$795.695,66 (setecentos e noventa e cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos). Constando do Balanço Patrimonial inscrição de “Restos a Pagar” do exercício, deve o respectivo valor ser acrescido. O quadro abaixo resume a situação existente nas contas, revelando **inobservância ao disposto no artigo 42 da LRF, o que compromete, irremediavelmente, o respectivo mérito e enseja a formulação de representação ao duto Ministério Público, à vista do disposto na Lei Federal nº 10.028/00.**

|                                             |                |
|---------------------------------------------|----------------|
| Caixa e Bancos                              | 2.926.738,43   |
| Haveres Financeiros*                        | -              |
| = Disponibilidade Financeira                | 2.926.738,43   |
| (-) Consignações e Retenções **             | 1.270.600,96   |
| (-) Serviços da Dívida a Pagar              | 19.810,24      |
| (-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores | 1.392.846,70   |
| (-) Outras Obrigações a Pagar               | 1.031.898,88   |
| (-) Cancelamento de Restos a Pagar          | 7.277,31)      |
| (=) Indisponibilidade Parcial               | (795.695,66)   |
| (-) Restos a Pagar do Exercício             | 1.428.228,02   |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores       | -              |
| = Indisponibilidade Total                   | (2.223.923,68) |

\*Registra-se a impossibilidade de cômputo de haveres financeiros, porquanto inexistentes nesses autos.

\*\* Conquanto apresente comprovante da Receita Federal – protocolo datado de 18/12/12 – relativo a assuntos previdenciários da Prefeitura de Amélia Rodrigues, confessa a defesa que até o encerramento do exercício não teria recebido qualquer informação daquela instituição confirmando a homologação do parcelamento requerido, do que decorreu a impossibilidade de transferência das obrigações previdenciárias do Passivo Financeiro para o Permanente, tampouco o saldo devedor da dívida de longo prazo da Comuna. Porque pertinente, cabe à Relatoria informar que, ainda que abatidas do passivo financeiro as retenções afetadas ao INSS, no valor de **R\$969.551,16** (novecentos e sessenta e nove mil quinhentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), restaria descumprido, de igual modo, o artigo 42 da LRF.

#### **6.4.2.5 – Despesas de Exercícios Anteriores – DEA**

O artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64 disciplina o pagamento de despesas classificadas nos seguintes termos, *verbis*: “As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente



*poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica.”*

No exercício sob comento houve pagamento, a esse título, do montante de R\$1.678.467,73 (um milhão, seiscentos e setenta e oito mil quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), comprometendo o Orçamento no percentual de **4,99%** (quatro vírgula noventa e nove por cento).

## **6.5 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV**

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, o anexo citado reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superávit / Déficit*). A peça trazida apresenta os seguintes dados:

| <b>Variações Ativas</b>                 |                      | <b>Variações Passivas</b>             |                      |
|-----------------------------------------|----------------------|---------------------------------------|----------------------|
| <b>Descrição</b>                        | <b>R\$</b>           | <b>Descrição</b>                      | <b>R\$</b>           |
| Resultante da Execução Orçamentária     | 34.921.052,92        | Resultante da Execução Orçamentária   | 33.634.496,78        |
| Mutações Patrimoniais                   | 3.708.576,04         | Mutações Patrimoniais                 | 182.396,07           |
| Independente da Execução orçamentária   | 5.795.926,80         | Independente da Execução Orçamentária | 11.490.915,03        |
| Transferências Financeiras Recebidas    | 5.243.712,50         | Transferências Financeiras Concedidas | 5.243.712,50         |
| <b>Total das Variações Ativas</b>       | <b>44.425.555,76</b> | <b>Total das Variações Passivas</b>   | <b>45.307.807,88</b> |
| <b>Déficit Patrimonial do Exercício</b> | <b>882.252,12</b>    | Superávit Patrimonial do Exercício    | -                    |
| <b>Total</b>                            | <b>45.307.807,88</b> | <b>Total</b>                          | <b>45.307.807,88</b> |

As Variações Ativas somaram R\$**44.425.555,76** (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos) enquanto as Passivas foram correspondentes a R\$**45.307.807,88** (quarenta e cinco milhões, trezentos e sete mil oitocentos e sete reais e oitenta e oito centavos), demonstrando **resultado deficitário de**

**R\$882.252,12** (oitocentos e oitenta e dois mil duzentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), a impor alerta à Administração na busca da geração de superávit.

Consta, como devido, na Demonstração das Variações Patrimoniais - Variação Ativa – Independente da Execução Orçamentária informação de ter sido efetivada a atualização monetária, no exercício, do saldo existente na Dívida Ativa, em **cumprimento das disposições pertinentes da Portaria STN nº 564, de 27/10/04.**

O Anexo XV, nas Variações Ativas Independentes da Execução Orçamentária, registra o “Cancelamento de Restos a Pagar” no montante de R\$7.277,31 (sete mil duzentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos). Os Processos Administrativos apresentados na defesa final, sob os nºs 2069 (R\$3.878,99) e 2070 (R\$3.398,32), relativos à Câmara Municipal não podem ser acolhidos pela Relatoria, na medida em que o Balanço Patrimonial/11, bem assim o Parecer Prévio/11 daquela Edilidade não identificam a existência de Restos a Pagar, processados ou não processados. Deve dito montante retornar ao Passivo Financeiro da Comuna, além do que permanece considerado para efeito da apuração do artigo 42 da LRF. A matéria será objeto de verificação nas contas seguintes.

Consoante registros existentes nas Variações Passivas Independentes da Execução Orçamentária, houve “Baixa de Ativo por Insubistência” e “Baixa de Dívida por Prescrição”, nos valores de R\$94.347,97 (noventa e quatro mil trezentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos) e de R\$43.538,45 (quarenta e três mil quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), respectivamente, sem que os autos contivessem originalmente a documentação de suporte, somente apresentada na defesa final, quando deveria compor as contas quando de sua disponibilização pública.

## **7 – DO INVENTÁRIO**

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, deve respeitar as regras do Decreto nº 8.365, de 06/11/02. Objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmara de Vereadores, descentralizadas, etc.) confirmada a sua existência física, em confronto com a escrituração e respectivos valores.

A peça em epígrafe somente foi apresentada quando da defesa final. Apesar da intempestividade, que não deve voltar a ocorrer sob pena de aplicação de

penalidades, **atende parcialmente** ao contido no art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05, posto que remanesce ausente a Certidão atestando que os mesmos encontram-se registrados no Livro Tombo, arrolados sob controle apropriado e identificados através de plaquetas. Evite-se reincidências.

## **8 – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **8.1 – EDUCAÇÃO**

#### **8.1.1 – Artigo 212 da Constituição Federal**

O dispositivo em epígrafe determina a **aplicação**, pelos municípios, do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, incluídas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. O percentual alcançado pela Prefeitura cujas contas são analisadas restringiu-se a **22,50%** (vinte e dois vírgula cinquenta por cento) – **R\$9.719.188,50** (nove milhões, setecentos e dezenove mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros. **Não cumprido o mandamento, e silente a defesa**, resta comprometido o mérito das contas, na forma do disposto na Resolução TCM nº 222/92\*.

#### **8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07**

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 de lei mencionada. A Prefeitura de Amélia Rodrigues, havendo recebido recursos no montante de R\$9.436.237,59 (nove milhões, quatrocentos e trinta e seis mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), dispendeu na remuneração mencionada o valor de R\$5.778.466,61 (cinco milhões, setecentos e setenta e oito mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), equivalente ao **percentual de 61,13 %** (sessenta e um vírgula treze por cento), **cumprida** a exigência legal.

Ausente dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB - artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08 - a falta foi corrigida quando da defesa final, quando deveria o mesmo integrar as contas quando de sua disponibilização pública e conter o detalhamento e assinaturas especificadas na regulamentação. Evite-se a aplicação de penalidades decorrentes de reincidência.

**8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07**

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, estabelece que até 5,00% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que na municipalidade de Amélia Rodrigues houve aplicação do percentual correspondente a 87,88% (oitenta e sete vírgula oitenta e oito por cento), **restando a ser aplicado o de 12,12%** (doze vírgula doze por cento), desrespeitada a norma fixada no dispositivo legal citado. Silente a defesa, determina-se a adoção de providências com vistas ao cumprimento da legislação, repercutindo a falta nas conclusões deste pronunciamento.

**8.1.2.2 – Despesas glosadas no exercício em face da aplicação de recursos do FUNDEB com desvio de finalidade**

A análise técnica informa a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, porque investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência, o que resulta na exclusão de despesas no montante de **R\$955.115,52** (novecentos e cinquenta e cinco mil cento e quinze reais e cinquenta e dois centavos). Não havendo manifestação da defesa acerca da questão, dito valor **deve retornar à conta do FUNDEB, com recursos municipais, em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas**, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovando o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Regional do TCM. **Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.**

**8.1.2.3 - Despesas glosadas em exercício anteriores, face da aplicação de recursos do FUNDEF – Lei Federal nº 9.424/95 e do FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07 – com desvio de finalidade**

**Não há pendências** de recursos a restituir às contas específicas do FUNDEB/FUNDEF.

**8.2 - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, estatui em seu art. 7º a obrigatoriedade da aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15%

(quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CRFB em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 1% (um por cento) do FPM, na forma da Emenda Constitucional nº 55/07.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2012, o valor de R\$3.367.492,81 (três milhões, trezentos e sessenta e sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), correspondente ao percentual de **17,79%** (dezessete vírgula setenta e nove por cento) dos recursos pertinentes, nas ações e serviços referenciados.

O Parecer do **Conselho Municipal de Saúde** somente foi apresentado com **a defesa final**, quando deveria integrar as contas postas em disponibilidade pública.

### **8.3 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO**

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentaria prevista – R\$1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais) – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$1.308.819,20 (um milhão, trezentos e oito mil oitocentos e dezenove reais e vinte centavos). Verificada a ocorrência de repasses no montante de R\$1.291.739,66 (um milhão, duzentos e noventa e um mil setecentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), **recomenda-se melhor observância ao regramento constitucional.**

### **8.4 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 449/08 fixou os subsídios dos Sr. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), R\$4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) e R\$3.715,00 (três mil setecentos e quinze reais), respectivamente. **Regulares** foram os pagamentos efetivados no período janeiro a dezembro ao Alcaide, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, estes últimos em face do exame das folhas constantes dos autos e das encaminhadas quando da defesa final. Foram observados os princípios constitucionais e o quanto fixado na Lei Ordinária.

## **8.5 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Ex vi do disposto no artigo 74 da Constituição da República, os Poderes municipais são obrigados a institucionalizar o sistema em epígrafe. A Lei de Responsabilidade Fiscal reforça a sua importância, quando lhe atribui competência para fiscalizar o cumprimento de suas regras. Possuindo o mesmo, ademais, cunho preventivo, constitui-se em instrumento de atualização técnica, capaz de evitar a prática de irregularidades e permitir a sua correção tempestiva, dando azo ao respeito, pelos atos administrativos, da legislação de regência. É, assim, valioso auxiliar do Gestor municipal, indispensável ao adequado funcionamento da máquina pública, em conformidade com o regramento legal vigente. Apesar de instituído no município de Amélia Rodrigues e das advertências e orientações anteriormente expedidas pelo TCM, o largo quantitativo das ocorrências consignadas nos documentos elaborados por técnicos da Corte, bem assim o elevado volume de documentos que deveriam integrar as contas e somente foram apresentados na defesa final, indicam o seu **precário ou mesmo ineficaz funcionamento**. Consideradas as advertências anteriores deste TCM, a situação revelada influi nas nas conclusões deste pronunciamento.

## **9 – DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define e estabelece limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00, além de penalidades institucionais, prevê a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais do Gestor, na hipótese de omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos. A reincidência omissiva repercute negativamente no mérito das contas.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos do exercício anterior – 2011 - além do atual, 2012.

#### **9.1.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 DA LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011**

Prefeitura, no exercício de 2011, **ultrapassou** o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **59,26%** (cinquenta e nove vírgula vinte e seis por cento) da Receita Corrente Líquida em gastos com pessoal. De conformidade com o artigo 23 da LRF, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente teria de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 no primeiro (abril/12) e o restante no segundo (agosto/12).

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal a despesa em tela, **no mês de abril de 2012**, alcançou o montante de R\$18.241.013,08 (dezoito



milhões, duzentos e quarenta e um mil e treze reais e oito centavos), correspondendo ao percentual de **58,97%** (cinquenta e oito vírgula noventa e sete por cento) da Receita Corrente Líquida de R\$30.934.084,96 (trinta milhões, novecentos e trinta e quatro mil e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), constatando-se, assim, o **descumprimento** da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de **57,51%**.

No segundo quadrimestre - mês agosto de 2012, a despesa sob comento atingiu o montante de R\$18.972.070,71 (dezoito milhões, novecentos e setenta e dois mil e setenta reais e setenta e um centavos), conforme o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto/2012, correspondendo ao percentual de **60,15%** (sessenta vírgula quinze por cento) da Receita Corrente Líquida de R\$31.543.323,24 (trinta e um milhões, quinhentos e quarenta e três mil trezentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), constatando-se o **descumprimento** da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de **54%**.

#### **9.1.2 - EXERCÍCIO DE 2012 - Percentual Excedente (art. 23 e 66 da LRF)**

Ressalte-se, inicialmente, que os dados divulgados pelo IBGE em março de 2013 acerca do PIB nacional revelam taxa de variação real acumulada dos últimos quatro trimestres, em relação aos imediatamente anteriores, no valor negativo de 1% (um por cento). **Este fato tem repercussão sobre a matéria**, porquanto na forma do disposto no artigo 66 da LRF, na hipótese de PIB negativo, há duplicação dos prazos de recondução de tais despesas aos limites legais. **Destarte, atente-se que o município passa a dispor das seguintes datas para recondução dos gastos, por quadrimestre, aos limites legais, se ultrapassados, nos percentuais citados: 31/12/2012, 30/04/2013 e 31/08/13, eliminação de pelo menos 1/3 (um terço) do excesso correspondente e 30/08/13, 31/12/2013 e 30/04/2014 para a recondução do gasto total ao limite máximo de 54%. O não cumprimento desta obrigação pode ensejar a aplicação de penalidades, inclusive a prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028/00.**

##### **9.1.2.1 - DESPESA COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 DA LRF) REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2012**

A despesa realizada com pessoal, **no 1º quadrimestre de 2012, ultrapassou o limite definido** no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, despendendo o percentual de **58,97%** da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprida a legislação supracitada.

##### **9.1.2.2 - DESPESA COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF) REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2012**

A despesa correspondente ao período citado alcançou o montante de R\$18.972.070,71 (dezoito milhões, novecentos e setenta e dois mil e setenta reais e setenta e um centavos), correspondendo a **60,15%** (sessenta vírgula

quinze por cento) da Receita Corrente Líquida de R\$31.543.323,24 (trinta e um milhões, quinhentos e quarenta e três mil trezentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), **ultrapassando o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF**, descumprida a legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de **57,31%**.

#### **9.1.2.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - 3º QUADRIMESTRE DE 2012**

Os autos registram os valores abaixo, para o final do exercício de 2012, considerando-se a Receita Corrente Líquida de R\$33.157.569,62 (trinta e três milhões, cento e cinquenta e sete mil quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos):

| DESPESA COM PESSOAL                                 | R\$           |
|-----------------------------------------------------|---------------|
| Limite legal – 54% (art. 20 LRF)                    | 17.905.087,60 |
| Limite Prudencial – (art. 22)                       | 17.009.833,22 |
| Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59) | 16.114.578,84 |
| Participação em 2012                                | 20.005.250,68 |
| Percentual da despesa na Receita Corrente Líquida   | 60,33%        |

A Prefeitura cujas contas são apreciadas ultrapassou, no final do exercício de 2012, o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando o percentual de **60,33%** (sessenta vírgula trinta e três por cento), da Receita Corrente Líquida em gastos com pessoal. **Os argumentos apresentados na defesa final não alteram a situação posta, à míngua de amparo legal.**

**Em conclusão, considerado o ocorrido em 2011 e a renovada e permanente omissão constatada, mesmo nos prazos legalmente ampliados, para o enquadramento dos percentuais aos limites legais, como antes destacado, impõe-se a aplicação de pena pecuniária correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração do Gestor, na forma do disposto no § 1º, do art. 5º da Lei 10.028/2000.**

#### **9.2. – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21**

O parágrafo único do artº 21, da Lei Complementar nº 101/00 da Lei de Responsabilidade reza “in verbis”:

*“Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos **cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.**”* (grifamos)

As informações da Inspeção Regional e os registros contidos no Pronunciamento Técnico indicam que **não houve aumento de Despesa com Pessoal e contratação de Mão de Obra Terceirizada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Gestor.**

No período de julho de 2011 a junho de 2012, o total da despesa com pessoal – R\$19.075.600,68 (dezenove milhões, setenta e cinco mil e seiscentos reais e sessenta e oito centavos) – representa o percentual de **60,88%** da Receita Corrente Líquida de R\$31.332.097,60 (trinta e um milhões, trezentos e trinta e dois mil e noventa e sete reais e sessenta centavos).

No período de janeiro a dezembro de 2012, o total da despesa com pessoal – R\$20.005.250,68 (vinte milhões, cinco mil duzentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos) – representa o percentual de 60,33% da Receita Corrente Líquida do exercício – R\$33.157.569,62 (trinta e três milhões, cento e cinquenta e sete mil quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), constatando-se **decréscimo percentual de 0,55%** (zero vírgula cinquenta e cinco por cento). Assim, dá-se como **cumprido** o referido artigo.

### **9.3 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL**

#### **9.3.1 - Publicidade**

**Aponta o Pronunciamento Técnico que não houve oportuno encaminhamento** dos demonstrativos e comprovação da tempestiva divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, correspondentes ao 6º bimestre, e da Gestão Fiscal, do 3º quadrimestre. Comprova a defesa final, todavia, que **foi efetivada no devido tempo a divulgação** dos Relatórios apontados. **A falta inicialmente abordada não deve voltar a ocorrer, sob pena da aplicação de penalidades e repercussão na conclusão de futuros Pareceres Prévios. Atente o Gestor para o disposto no § 2º do art. 55 da LRF.**

### **9.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Deve o Poder Executivo, na forma de disposição da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas realizadas na Câmara local, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. A falta apontada no Pronunciamento Técnico foi **sanada em parte** quando da defesa final, que colacionou, ainda que tardiamente, as atas relativas aos 1º e 2º quadrimestres, realizadas oportunamente as audiências. **Remanescendo ausente a relativa ao 3º quadrimestre**, a omissão repercute nas conclusões deste pronunciamento. Evite-se reincidência.

## **10 – DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **10.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04**

A Prefeitura de Amélia Rodrigues, no exercício de 2012, recebeu e contabilizou recursos provenientes dessa origem no montante de R\$232.906,30 (duzentos e

trinta e dois mil novecentos e seis reais e trinta centavos). Havendo os autos registrado a aplicação, em conformidade com a legislação, **dá-se a matéria como regular.**

#### **10.2 – CIDE – Resolução TCM nº 1.122/05**

Revelam os autos que o município recebeu a importância **de R\$37.179,79** (trinta e sete mil cento e setenta e nove reais e setenta e nove centavos) relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**, observada a legislação de regência. É **regular** a matéria.

#### **10.3 – DO REPASSE DE RECURSOS PARA ENTIDADES CIVIS – Resolução TCM nº 1.121/05**

O repasse de recursos públicos municipais pela administração direta ou indireta, mediante convênio, a entidades civis sem fins lucrativos, reconhecidas por lei municipal como de utilidade pública, a título de subvenção ou auxílio, deve observar o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e 26, da LRF. Conforme Pronunciamento Técnico, a Prefeitura de Amélia Rodrigues repassou recursos para as Entidades Civis abaixo relacionadas, sem que os autos originais, tampouco a defesa final, contenham as respectivas prestações de contas, que deveriam ser encaminhadas mensalmente à Regional da Corte, desatendidas as normas disciplinadoras da Resolução TCM nº 1.121/05 e a Instrução nº 001/09.

| <b>Entidades</b>                      | <b>Valor (R\$)</b> |
|---------------------------------------|--------------------|
| Associação Beneficente El Shadai      | 6.000,00           |
| Associação Comunitária do Excepcional | 24.000,00          |

**É conferido prazo adicional de 90** (noventa) **dias para que seja suprida a omissão, mediante autuação de tais prestações de contas**, para autônoma tramitação, a partir do seu exame pela Unidade Técnica. **Não sendo cumprida a determinação, Termo de Ocorrência** deve ser lavrado para apuração e eventual aplicação de penalidades específicas.

#### **10.4 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS – item 30, artigo 9º da Resolução TCM nº 1.060/05**

Apontando o Pronunciamento Técnico que o Relatório encaminhado **não atende** ao disposto no artigo 13 da LRF e no item 30 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, na medida em que não contemplou as ações ajuizadas e valores atinentes à cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, o apresentado na defesa não supre a falha. Deve, portanto, ser aperfeiçoado.

#### **10.5 – RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES – item 32, art.º 9º da Resolução TCM nº 1.060/05**

Registra-se que o Doc. 28 apresentado na defesa final não se constitui no Relatório de Projetos e Atividades, ainda que assim esteja denominado. Não contempla dados atinentes aos concluídos e em conclusão, com os respectivos percentuais de realização física e financeira, **o que justifica advertência quanto às consequências da reincidência.**

#### **10.6 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR**

**Deixou de ser apresentada a Declaração de Bens do Gestor, descumprindo-se o artigo 11 da Resolução TCM nº 1060/05, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, mesmo porque deveria compor os autos disponibilizados à Comunidade.**

#### **10.7. – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.270/08**

Ausente dos autos, em face da recondução do Gestor ao cargo de Prefeito Municipal.

#### **11 - DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Os autos registram pendências concernentes ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos do município em decisões transitadas em julgado nesta Corte - multas ou ressarcimentos. A defesa final colaciona, tão somente, informação do Tribunal de Justiça sobre a Ação de Execução Fiscal relativa ao processo TCM número 8.076/11, desanexada e remetida às verificações e registros da Unidade técnica competente.

**Permanecem pendentes de recolhimento, em prejuízo ao erário municipal, as cominações a seguir listadas:**

##### **MULTAS**

| <b>Processo</b> | <b>Multado</b>                    | <b>Cargo</b>         | <b>Venc.</b> | <b>Valor R\$</b> |
|-----------------|-----------------------------------|----------------------|--------------|------------------|
| 10397-06        | EMILIO DE RODAT M. DE LIMA PONTES | SECRETÁRIO DE SAÚDE  | 07/08/2008   | 800,00           |
| 07523-08        | PAULO CESAR BAHIA FALCAO          | PREFEITO             | 01/12/2008   | 3.500,00         |
| 15007-08        | PAULO CESAR BAHIA FALÇÃO          | PREFEITO             | 18/04/2009   | 2.000,00         |
| 08968-09        | MARIA QUITÉRIA DO PRADO FERREIRA  | PRESIDENTE DA CAMARA | 25/04/2010   | 500,00           |
| 08585-09        | PAULO CÉSAR BAHIA FALCÃO          | PREFEITO             | 21/10/2010   | 2.000,00         |
| 10413-10        | MARIA QUINTÉRIA DO P. FERREIRA    |                      | 06/06/2011   | 3.000,00         |

|          |                                    |                      |            |           |
|----------|------------------------------------|----------------------|------------|-----------|
| 42773-03 | PAUÇO CÉSAR BAHIA FALCÃO           | EX PREFEITO          | 02/09/2011 | 500,00    |
| 08076-11 | VALTER MARTINS REIS                | PRESIDENTE DA CAMARA | 10/02/2012 | 1.500,00  |
| 08075-11 | <b>ANTÔNIO CARLOS PAIM CARDOSO</b> | PREFEITO             | 10/02/2012 | 1.500,00  |
| 08075-11 | <b>ANTÔNIO CARLOS PAIM CARDOSO</b> | PREFEITO             | 10/02/2012 | 34.200,00 |
| 08502-12 | ANTONIO FERNANDO LIMA DA SILVA     | PRESIDENTE DA CAMARA | 23/04/2013 | 2.000,00  |
| 08589-12 | <b>ANTÔNIO CARLOS PAIM CARDOSO</b> | PREFEITO             | 02/06/2013 | 20.000,00 |
| 14978-10 | PAULO CÉSAR BAHIA FALCÃO           | PREFEITO             | 06/10/2012 | 500,00    |
| 11404-12 | ANTONIO FERNANDO LIMA DA SILVA     | PRESIDENTE DA CAMARA | 08/09/2013 | 1.000,00  |

#### RESSARCIMENTOS

| <b>Processo</b> | <b>Responsável(eis)</b>                | <b>Cargo</b> | <b>Venc.</b> | <b>Valor R\$</b> |
|-----------------|----------------------------------------|--------------|--------------|------------------|
| 04612-95        | RITA MARIA CARDOSO SILVA               | PRESIDENTE   | 07/10/1995   | 1.822,25         |
| 04612-95        | ALBERTO FERREIRA DE PINHO ( ESPÓLIO)   | VEREADOR     | 07/10/1995   | 912,44           |
| 04612-95        | PEDRO MANOEL DE CARVALHO BACELAR       | VEREADOR     | 07/10/1995   | 912,44           |
| 04612-95        | ADENILSON DE ALMEIDA GALVÃO            | VEREADOR     | 07/10/1995   | 912,44           |
| 04612-95        | ADELAIDE BATISTA ROCHA DE SOUZA        | VEREADORA    | 07/10/1995   | 912,44           |
| 04612-95        | ARISTÓTELES BORGES DOS SANTOS          | VEREADOR     | 07/10/1995   | 912,44           |
| 04612-95        | CARLOS ALBERTO ROQUE DA CUNHA          | VEREADOR     | 07/10/1995   | 912,44           |
| 04612-95        | CLÓVES DOS SANTOS DE JESUS             | VEREADOR     | 07/10/1995   | 912,44           |
| 04612-95        | FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA VILAS BOAS | VEREADOR     | 07/10/1995   | 912,44           |
| 04612-95        | JOAO ALBERTO DA COSTA GOMES            | VEREADOR     | 07/10/1995   | 912,44           |



|          |                                       |                       |            |            |
|----------|---------------------------------------|-----------------------|------------|------------|
|          | (ESPÓLIO)                             |                       |            |            |
| 04612-95 | JOSE CARLOS DAMASCENA REIS ( ESPÓLIO) | VEREADOR              | 07/10/1995 | 912,44     |
| 04612-95 | REGINALDO SILVA BARROS                | VEREADOR              | 07/10/1995 | 912,44     |
| 04612-95 | VALDOMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA       | VEREADOR              | 07/10/1995 | 912,44     |
| 08623-07 | NEIRIVALDO SILVA DO PRADO             | PRESIDENTE CM         | 13/01/2008 | 37.907,28  |
| 42773-03 | PAULO CESAR BAHIA FALCÃO              | EX-PREFEITO MUNICIPAL | 20/08/2011 | 3.090,99   |
| 08850-10 | <b>ANTONIO CARLOS PAIM CARDOSO</b>    | PREFEITO MUNICIPAL    | 30/04/2011 | 22,95      |
| 08076-11 | VALTER MARTINS REIS                   | PRESIDENTE DA CÂMARA  | 10/02/2012 | 150,00     |
| 08075-11 | <b>ANTONIO CARLOS PAIM CARDOSO</b>    | PREFEITO MUNICIPAL    | 08/02/2012 | 3.507,77   |
| 08589-12 | <b>ANTÔNIO CARLOS PAIM CARDOSO</b>    | PREFEITO              | 02/06/2013 | 987.486,28 |
| 08502-12 | ANTONIO FERNANDO LIMA DA SILVA        | PRESIDENTE DA CÂMARA  | 23/04/2013 | 19.645,54  |

Tomando em consideração que:

- a) **tem o município obrigação de promover a cobrança, inclusive judicial, dos débitos impostos pelo TCM aos Agentes Políticos, caso não recolhidos voluntariamente**, circunstância em que geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados Dívida Ativa Não Tributária;
- b) as decisões das Cortes de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, a agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do disposto nos artigos 71, § 3º e 91, § 1º das Cartas Federal e Estadual, respectivamente;
- c) é, portanto, **dever do Prefeito a cobrança dos débitos, sob pena de responsabilidade**;
- d) **o instituto da prescrição não alcança pena de ressarcimento.**

**A omissão aqui constatada, caracterizando o cometimento de ato de improbidade administrativa, a par de influenciar negativamente no mérito das contas sob apreciação, impõe a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, com vistas à aplicação da Lei nº 8.429/1992 e recuperação dos recursos do erário, devidamente corrigidos.**

## **12 – DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

### **12.1 – EM TRAMITAÇÃO**

Registre-se a tramitação, em separado, dos processos de denúncia TCM nºs 31.032/13 e 14.342/11, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos neles contidos.

### **12.2 – DECISÕES ANEXADAS AOS AUTOS**

Às fls. 495 a 500 dos autos acha-se colacionada decisão adotada no Termo de Ocorrência TCM nº 9.524/13, decorrente de voto prolatado pelo Exmº. Sr. Cons. Raimundo Moreira, pela procedência parcial, com determinação de ressarcimento ao erário, pelo Gestor, do valor de R\$ 1.423,90 (mil quatrocentos e vinte e três reais e noventa centavos).

## **13 – CONCLUSÃO**

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos consagrados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República em todas as fases processuais, consideradas as irregularidades e ilegalidades aqui apontadas e detalhadas nos pronunciamentos técnicos, reveladoras de agressão a normas constitucionais e contidas nas Leis de Responsabilidade Fiscal, Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64, Resoluções e Instruções desta Corte, com fulcro no art. 40, inciso III, alíneas “a” e “b” e respectivo parágrafo único, todos da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinados com as disposições da Resolução TCM nº 222/92\*, votamos pela **rejeição, porque irregulares, das contas do exercício financeiro de 2012 da Prefeitura de Amélia Rodrigues**, constantes do processo TCM nº 9.290/13, **da responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Paim Cardoso**, a quem é aplicada **multa no valor de R\$20.000,00** (vinte mil reais), com respaldo nos incisos I, II, VII e VIII do artigo 71 da mesma Lei Complementar citada. Em face do não cumprimento **do limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF**, com fulcro no §1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, **aplica-se outra multa ao Gestor, na quantia de R\$ 34.200,00** (trinta e quatro mil e duzentos reais), **correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor dos respectivos subsídios anuais**. Tais cominações deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais do multado, na forma e prazo de 30 (trinta) dias, estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05, que disciplina os arts. 72 e 75 da mesma Lei Complementar, emitindo-se a competente Deliberação de Imputação de Débito, da qual deverá constar, ademais, determinação de ressarcimento ao erário municipal das seguintes quantias, no prazo definido no item 5 deste pronunciamento, observada a ressalva alí posta:

- **R\$ 2.198,97** (dois mil cento e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), **relativa a multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações;**

- **R\$ 1.044.561,59** (um milhão, quarenta e quatro mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a **ausência de comprovação de despesas**;
- **R\$ 161.907,55** (cento e sessenta e um mil novecentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), referente a **saída de numerário da conta bancária do FUNDEB, sem suporte em documento de despesa**;
- **R\$ 612.173,70** (seiscentos e doze mil cento e setenta e três reais e setenta centavos), em face da **não apresentação de diversos processos de pagamento, e**
- **R\$ 314.239,93** (trezentos e quatorze mil duzentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), em virtude da **não apresentação de Notas Fiscais e Recibos de suporte para saída de recursos do erário municipal**.

*A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.*

Determina-se a lavratura de **Termo de Ocorrência**, respeitados os prazos e condições estabelecidos para o saneamento da questão relativa as prestações de contas de recursos repassados a Entidades Cíveis, na forma do explicitado no item **10.3** deste pronunciamento.

Ciência aos interessados e à CCE.

**À vista do disposto no artigo 76, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 005/91, formule-se representação ao douto Ministério Público Estadual, através da competente Assessoria Jurídica deste Tribunal.**

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de dezembro de 2013.**

**Cons. Paulo Maracajá Pereira**  
**Presidente**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.